Assinado digitalmente
SILVIA DE CASSIA
RIBEIRO LEITAO
03/08/2018 13:46

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instrução Técnica Conclusiva 03038/2018-7

Processo: 05139/2017-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: **EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**

Município	IBIRAÇU
Vencimento	07/04/2019

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual (PCA) apresentada por Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito do município de Ibiraçu, exercício de 2016.

A Prestação de Contas Anual, exercício 2016, foi analisada através do Relatório Técnico 70/2018-1 que apontou indicativos de irregularidades (ITI 145/2018-4). O responsável foi citado (Termo de Citação 307/2018-4) nos termos da Decisão Segex 133/2018-1.

O responsável protocolou tempestivamente as respostas aos Termos de Citação, na forma da Resposta de Comunicação 392/2018-4, Defesa/Justificativa 767/2018-7 acompanhada das Peças Complementares 9990 a 10003/2018 e da Defesa/Justificativa 772/2018-8 acompanhada da Peça Complementar 10044/2018.

Na sequência vieram os autos a este Núcleo para a devida instrução técnica, que segue:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 4.2.1 RT 70/2018)

Base Legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 23 da LDO.

Conforme relatado pelo RT 70/2018:

> Observou-se que o município de Ibiraçu, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para receita e despesa primária resultado primário e nominal (tabela 04).
>
> A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:
>
> Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
>
> (...)
>
> Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 23 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:
>
> **Art. 23.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
>
> **(...**)
>
> Assim, verifica-se que o município recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas de arrecadação e resultado primário. Logo, considerando que sua LDO estabelece requisitos a serem observados diante de tal hipótese, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e 23 da LDO, a **citação** do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 767/2018-7:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

A Lei Municipal nº. 3.698/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentária Anual de 2016 estabeleceu metas fiscais de resultado nominal, resultado primário, dívida consolidada e uma meta de arrecadação para 2016 de R$ 36.300.000,00 (trinta e seis milhões e trezentos mil reais), dentre outros.

Através da análise técnica efetuada bimestralmente nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu, bem como dos pareceres de alerta emitidos por este Egrégio Tribunal de Contas relativo ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestre de 2016, observou que, apesar de nos primeiros bimestres do exercício financeiro de 2016 a meta de arrecadação prevista não estar se concretizado, a tendência era de que ao termino do exercício financeiro de 2016, a meta total de arrecadação poderia se concretizar, uma vez que a arrecadação dos meses de novembro e dezembro, o que de fato não ocorreu, apesar de ter ficado muito próximo da meta estabelecida.

Neste aspecto, podemos concluir que em relação à meta total de arrecadação prevista inicialmente prevista de R$ 36.300.000,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), o município arrecadou R$ 35.706.014,81 (trinta e cinco milhões, setecentos e seis mil, quatorze reais e oitenta e um centavos), ou seja, atingiu 98,36% do montante previsto.

Através da análise dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2016 do Município, podemos constatar que apesar da meta prevista de arrecadação não ter se concretizado, o município obteve desempenho satisfatório na arrecadação de suas receitas, arrecadando 98,36% do montante previsto, evidenciando com isso, que o orçamento municipal refletiu a realidade financeira do município e não se resumiu em um instrumento de planejamento meramente fictício nem tão pouco utópico, dado que a disparidade entre o montante previsto e o arrecadado de receitas ter ficado abaixo do limite considerado tolerável de 10%.

Não obstante, apesar dos relatórios resumidos da execução orçamentária do 1º, 2º, 3º e 4º bimestre de 2016 indicarem que a meta de arrecadação do município poderia não se concretizar, conforme pareceres de alerta expedidos pelo TCEES, a tendência era de que as receitas previstas se concretizariam ao termino do exercício de 2016, o que de fato quase ocorreu, haja vista que arrecadamos 98,36% do montante previsto. Diante dos pareceres de alertas emitidos pelo TCEES, sinalizando o não cumprimento das metas estabelecidas na LDO — Lei de Diretrizes Orçamentária Anual de 2016, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu não se absteve de adotar as medidas legais previstas no art. 9º da LRF e 23 da LDO — Lei de Diretrizes Orçamentária Anual de 2016, expedindo os Decretos nº. 5.148/2016 em 21/03/2016 (DOC-001) e nº. 5224/2016 em 20/10/2016 (DOC-002) que estabeleceram: *"Determina a contenção e redução de despesas, a limitação de empenhos e dá outras providências".*

Além do exposto, não poderíamos deixar de ressaltar as inúmeras reuniões realizadas pela equipe de governo, antes da edição do Decreto nº. 5.148/2016 e principalmente antes do Decreto nº. 5224/2016 em que o chefe do Poder Executivo Municipal determinava, categoricamente, a proibição de realização de novas despesas e até mesmo sugerindo a rescisão amigável e unilateral de contratos possíveis de serem cancelados, visando justamente o equilíbrio financeiro e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o município ao término do exercício financeiro, conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, com a edição dos Decretos nº. 5.148/2016 e nº. 5224/2016 que limitam e emissão de empenhos e movimentação financeira, as reuniões

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

> para redução de gastos do poder executivo foram ainda mais intensificadas, objetivando o cumprimento do disposto nos referidos Decretos.
>
> Diante do exposto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que tanto o resultado primário quanto o resultado nominal obtido no exercício de 2016, encontram-se devidamente acobertados pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior, bem como seja reconhecido que o Poder Executivo municipal não se eximiu da responsabilidade de expedir, por ato próprio, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme consta dos decretos nº. 5.148/2016 e nº. 5.224/2016, não havendo, portanto, violação ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 23 da LDO, além de reconhecer que o resultado primário e nominal obtidos, não tiveram o condão de macular a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, haja vista que conforme relatado pela própria equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas no item 7.4.1 do presente relatório técnico, acerca da disponibilidade líquida de caixa, "não há evidencias do descumprimento do art. 42", que a nosso ver, é um dos principais pilares da LRF. *[Sic]*

ANÁLISE TÉCNICA: Observa-se que o município de Ibiraçu não atingiu nenhuma das metas estabelecidas na LDO. Apesar da previsão de Resultado Primário de R$ 250.000,00, houve uma Execução de R$-1.948.133,53, de onde deduz-se que os gastos públicos aumentaram e/ou a arrecadação caiu. Já a previsão do resultado nominal de R$ 180.000,00, teve uma execução de R$1.710.954,95 indicando aumento significativo em relação ao período anterior.

98,36% da receita prevista foi arrecadada, enquanto 90,08% da despesa prevista foi executada. Do superávit financeiro de 2016, no montante de R$14.889.150,10, R$13.320.925,60 é pertinente ao IPAS - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiraçu, e conforme item 7.4.1 do RT 70/2018-1, não há evidências de descumprimento ao art. 42 da LRF.

Quanto à alegação de que tanto o resultado primário quanto o resultado nominal obtido no exercício de 2016, encontram-se devidamente acobertados pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior, deve-se esclarecer que do Superávit financeiro de 2015 no montante de R$12.264.162,31, R$ 11.201.588,05 eram referentes ao do IPAS - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiraçu, restando R$ 1.062.574,26 para as demais UG's.

Não obstante, a defesa alega que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu não se absteve de adotar as medidas legais previstas no art. 9º da LRF e 23 da LDO — Lei de Diretrizes Orçamentária Anual de 2016, expedindo os Decretos nº. 5.148/2016 em 21/03/2016 (DOC-001, peças complementares 9990/2018-8 e 9991/2018-2) e nº.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

5224/2016 em 20/10/2016 (DOC-002, peças complementares 9992/2018-7 e 9993/2018-1) que limitam e emissão de empenhos e movimentação financeira, além da realização de inúmeras reuniões visando identificar formas para redução de gastos do poder executivo. No entanto, tais medidas não se mostraram suficientes para suprir totalmente o não atingimento das metas.

Diante de todo o exposto, não obstante ter havido o não atingimento das metas previstas na LDO, diante da demonstração de se ter tomado medidas de contenção das despesas, opina-se por **acolher** as alegações de defesa.

Sendo assim, considera-se **afastado** este indicativo de irregularidade, e **recomenda-se** que em exercícios futuros a administração municipal observe rigorosamente a previsão de sua LDO e do art. 9º da LRF relativamente à limitação de empenho, se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

2.2 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES (ITEM 5.1 RT 70/2018)

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Conforme relatado pelo RT 70/2018:

(...)

Tabela 1):Disponibilidades **Em R$ 1,00**

Unidades gestoras	**Saldo**
Câmara Municipal de Ibiraçu	0,00
Fundo Municipal de Saúde de Ibiraçu	515.620,34
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiraçu	13.357.230,65
Prefeitura Municipal de Ibiraçu	2.678.430,82
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiraçu	163.538,60
Total (TVDISP por UG)	**16.714.820,41**
Total (TVDISP Consolidado)	**558.268,61**
Divergência	**-16.156.551,80**

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

Fonte: Processo TC 05139/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

(...)

Conforme demonstrado **na tabela 11**, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R$ 16.714.820,41) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R$ 558.268,61), no montante de R$ 16.156.551,80.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhados de documentos probantes.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 767/2018-7:

Inicialmente, cabe destacar que o exercício financeiro de 2016 foi o primeiro ano em que este Egrégio Tribunal de Contas passou a exigir o Termo de Disponibilidade de Caixa Consolidado através do arquivo estruturado "TVDISP.XML", conforme IN nº. 034/2015 e atualizações posteriores.

Ocorre que o sistema contabil utilizado pelo município, em virtude das novas adequações necessárias ao atendimento das exigências contidas para elaboração da Prestação de Contas Anual de 2016, gerou o arquivo estruturado (TVDISP.XML) com inconsistência.

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, termo de verificação das disponibilidades bancarias consolidado (DOC-003), ratificando a exatidão dos saldos bancarios com o valor de R$ 16.714.820,41 (dezesseis milhões, setecentos e quatorze mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e um centavos) apresentado no Termo de Disponibilidade Bancária, inexistindo divergência entre ambos, conforme a seguir: *[Sic]*

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Ibiraçu	0,00
Fundo Municipal de Saúde de Ibiraçu	515.620,34
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiraçu	13.357.230,65
Prefeitura Municipal de Ibiraçu	2.678.430,82
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiraçu	163.538,60
Total (TVDISP por UG)	**16.714.820,41**
Total (TVDISP Consolidado)	**16.714.820,41**
Divergência	0,00

ANÁLISE TÉCNICA: Alegou a defesa que o sistema contábil utilizado pelo município de Ibiraçu, em virtude das novas adequações necessárias ao atendimento das exigências contidas para elaboração da Prestação de Contas Anual de 2016, gerou o arquivo estruturado (TVDISP.XML) com inconsistência, e com o objetivo de sanar os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, enviou Listagem de Fluxo de Caixa Consolidado (DOC-003, peças complementares 9994/2018-1 e 9995/2018-1), ratificando a exatidão dos saldos bancários com o valor de R$ 16.714.820,41 (dezesseis milhões, setecentos e quatorze mil, oitocentos

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

e vinte reais e quarenta e um centavos) apresentado no Termo de Disponibilidade Bancária, inexistindo divergência entre ambos.

Observa-se que o TVDISP encaminhado está consolidado, e seu saldo corresponde ao somatório dos saldos das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R$ 16.714.820,41).

Diante de todo o exposto, opina-se por acolher as alegações de defesa e **afastar** este indicativo de irregularidade.

2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 RT 70/2018)

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Conforme relatado pelo RT 70/2018:

> Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:
>
> **Tabela 2)**: Passivo Financeiro **Em R$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	2.033.652,21
Demonstrativo da Dívida Flutuante	2.062.558,61
(=) Divergência (I - II)	**-28.906,40**

Fonte: Processo TC 05139/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

> Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 767/2018-7:

> No que se refere a divergência relatada em relação ao total do passivo financeiro evidenciado no demonstrativo do balanço patrimonial e o passivo financeiro apresentado no demonstrativo da dívida flutuante, esclarecemos de forma preliminar, que o valor apresentado no balanço patrimonial representa, verdadeiramente, o total do passivo financeiro do município de Ibiraçu.
>
> Ocorre que o demonstrativo da dívida flutuante apresentado inicialmente anexo a Prestação de Contas Anual de 2016, foi gerado pelo sistema contabil utilizado pelo município com inconsistência de valores na conta de restos a pagar processados, ocasionado em decorrência da consolidação

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

das demais Unidades Gestoras integrantes do balanço consolidado do município.

Objetivando sanarmos a distorção de valores gerada no demonstrativo da dívida flutuante em questão, solicitamos a empresa responsável pela manutenção do sistema informatizado utilizado pelo município, a correção do referido demonstrativo, o qual passamos a apresentar os seguintes valores do passivo financeiro em ambos demonstrativos:

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	2.033.652,21
Demonstrativo da Dívida Flutuante	2.033.652,21
(=) Divergência (I - II)	0,00

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que com base no demonstrativo da dívida flutuante apresentado (DOC-004), inexiste divergência de valores em relação ao passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. *[Sic]*

ANÁLISE TÉCNICA: Esclareceu a defesa, que o valor apresentado no balanço patrimonial representa o total do passivo financeiro do município de Ibiraçu, e que o demonstrativo da dívida flutuante apresentado no anexo à Prestação de Contas Anual de 2016, foi gerado pelo sistema contábil utilizado pelo município com inconsistência de valores na conta de restos a pagar processados, ocasionado em decorrência da consolidação das demais Unidades Gestoras integrantes do balanço consolidado do município. Apresentou o Doc 004 - peças complementares 9996/2018-5 e 9997/2018-1, Anexo XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado com saldo final R$ 2.033.652,21, confirmando a alegação acima.

Diante de todo o exposto, opina-se por acolher as alegações de defesa e **afastar** este indicativo de irregularidade.

2.4 ANEXO 5 DO RGF (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.2 RT 70/2018)

Base Legal: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme relatado pelo RT 70/2018:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

(...) norteando-se pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional expressas no MDF 6ª edição e no MCASP 6ª edição acima transcritas, entende-se que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (RGFDCX), deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial em 31/12/2016.

Verificou-se por meio do RGFDCX os saldos da disponibilidade de caixa bruta, os restos a pagar não processados do exercício e o saldo da disponibilidade de caixa líquida e confrontou-se este saldo com o superávit/déficit financeiro por fonte, evidenciados no anexo ao balanço patrimonial, o qual demonstra-se:

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	16.850.289,80	343.855,12	16.506.434,68	14.987.319,66	**1.519.115,02**
Total dos Recursos não Vinculados:	3.564.596,26	151.032,56	3.413.563,70	-98.169,56	**3.511.733,26**
Total:	**20.414.886,06**	**494.887,68**	**19.919.998,38**	**14.889.150,10**	**5.030.848,28**

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, ao final do exercício de 2016.

Além disso, verifica-se ainda inconsistência na disponibilidade líquida de caixa entre os valores apurados por esta Corte de Contas, tabela 20, e os valores demonstrados acima (RGFDCX e BALPAT).

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 686/2018-7:

Sem deixar de enfatizar a evidente inconsistência do superávit financeiro apresentado no "balanço patrimonial", ressaltamos de forma preliminar, que apesar da estreita conformidade de valores que devem conter o "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao Balanço Patrimonial, e o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" do anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não devem, necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial, estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

> "Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
>
> I - O Ativo Financeiro;
>
> II - O Ativo Permanente;
>
> II - O Passivo Financeiro;
>
> IV - O Passivo Permanente;
>
> V - O Saldo Patrimonial;
>
> VI - As Contas de Compensação.
>
> § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e
>
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
>
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independam de autorização orçamentária.
>
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."

Assim, as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta e financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda não passaram pelo estágio da liquidação da despesa, o que dificulta a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas dos grupos 1 e 2 com atributo "F",fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

> *"Art. 58. O empenho de despesa e o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. "*

Desta forma, o saldo apurado no "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.

A diferença que eventualmente existirá entre o "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" após a inscrição em restos a pagar não processados e o "superávit/déficit financeiro" do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

“financeiro” que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existirá uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do “demonstrativo do superávit/déficit financeiro” anexo ao balanço patrimonial, o qual foi gerado de forma inconsistente, conforme fora relatado com muita propriedade pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, esclarecemos que tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município prevê, já na elaboração do orçamento anual, um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos, similarmente ao que ocorre com as contas da educação, onde somente a título de exemplo, o município vincula 25% da arrecadação de ISS — Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, sendo que tal movimentação entre fontes de recursos não ocorre nas transferências bancárias realizadas.

Ao executar a despesa, a título de exemplo, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos do MDE, tendo em vista que o montante da despesa e superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, sendo que tais transferências, não movimentam as contas de DDR — Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. “821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício”, levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes, conforme evidenciado no demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial.

Com o propósito de regularizar tais distorções, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de “ajustes” entre fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, cujos lançamentos são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, ajustes estes que foram realizados na Prestação de Contas Anual do exercício subsequente, conforme podemos constatar da análise do Balanço Patrimonial de 2017(DOC-007), onde os ajustes foram realizados com base na apuração dos valores que evidenciam o superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2016, dada a impossibilidade de realizarmos os lançamentos de ajustes em exercício já encerrado, o qual apuramos os seguintes valores, conforme documentação em anexo (DOC-006):

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU - ES - DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2016

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO DE 2016
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS(I)	**1.072.801,97**
1000-RECURSOS ORDINÁRIOS	1.072.801,97
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS(II)	**459.117,48**
1101-MDE	-12.613,71
1102-FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	-88.679,11
1103-FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	9.142,31
1107-RECURSOS DO FNDE	48.137,95
1108-OUTROS CONVENIOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO	9.149,65
1111-RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	2.354,55
1199-DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	-1.787,18
1201-SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS	-70.372,43
1203-RECURSOS DO SUS	-24.908,94
1204-OUTROS CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-144.293,26
1299-DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	905,04
1301-RECURSOS DO FNAS	96.248,45
1302-RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIA	25.323,93
1399-DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	219.908,44
1501999900-OUTROS CONVÊNIOS DO ESTADO	285.164,17
1502999900-OUTROS CONVENIOS DA UNIÃO	257.544,04
1601-CIDE	0,00
1602-COSIP	-62.397,87
1604-ROYALTIES DO PETRÓLEO-PM	-85.560,32
1604-ROYALTIES DO PETRÓLEO-FMS	0,00
1605-ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	-4.154,91
1901-OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA	0,00
1903-ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	6,88
1999-OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	0,00
TOTAL DOS RECURSOS DO RPPS(III)	**13.357.230,65**
1401-RECURSOS PRÓPRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	13.357.230,65
TOTAL GERAL SUPERÁVIT FINANCEIRO (V=I+II+III)	**14.889.150,10**

No que se refere ao “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar”, destacamos que o referido demonstrativo foi gerado em desacordo com os demais demonstrativos contábeis do município, haja vista que não refletia com fidedignidade, a disponibilidade de caixa consolidada do município, nem tão pouco os valores inscritos em restos a pagar. Neste sentido, recorremos à empresa responsável pela manutenção do sistema informatizado utilizado pelo município, o qual solicitamos a correção da incompatibilidade de valores evidenciada entre o referido demonstrativo e as demais peças integrantes da Prestação de Contas Anual de 2016, sanado em definitivo a divergência identificada, conforme podemos constatar do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar em anexo(DOC-005), demonstrando os seguintes valores de forma simplificada:

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	Diferença
Total dos Recursos Vinculados:	14.191.187,00	374.837	13.816.348,13	13.816.348,13	**0,00**
Total dos Recursos não Vinculados:	984.868,88	120.041	864.820,07	1.072.801,97	**-207.981,90**
Total:	**15.176.055,88**	**494.887,68**	**14.681.168,20**	**14.889.150,10**	**-207.981,90 (*)**

(*)A diferença em questão se refere aos valores inscritos no ativo realizável do município que não fazem parte da disponibilidade de caixa, conforme detalhado anteriormente.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de termos realizado os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação em exercício já encerrado, reconhecendo que os mesmos foram devidamente ajustadas em 2017 com base no levantamento realizado em relatório

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

> apartado da POA de 2016 efetuado pelo município, relativo ao demonstrativo do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial de 2016(DOC- 006), cujos valores encontram-se em total conformidade com os valores apresentados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(DOC-005), inexistindo assim, divergência de valores entre os demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual de 2016. *[Sic]*

ANÁLISE TÉCNICA: Primeiramente, *'sem deixar de enfatizar a evidente inconsistência do superávit financeiro apresentado no "balanço patrimonial",'* a defesa alegou que os valores do demonstrativo do superávit/déficit financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial) e do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (anexo 5 da RGF) não devem, necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, e que a diferença que eventualmente existirá entre eles, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo "financeiro" que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar. "*Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existirá uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade*. "

A seguir, esclareceu que as divergências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude de o município prever, já na elaboração do orçamento anual, um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica. Mas as transferências bancárias não geram movimentação entre as fontes de recursos que somente são elevadas mediante arrecadação das receitas, gerando distorções nos demonstrativos contábeis.

Ao executar a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos, tendo em vista que o montante da despesa pode ser superior ao percentual destinado na arrecadação.

Prosseguiu afirmando que tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, que não movimentam as contas de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. "821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício", levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes, conforme fora relatado. A regularização de tais distorções, através do sistema contábil utilizado pelo município é realizada por

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

uma funcionalidade de lançamentos contábeis de “ajustes” entre fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, geralmente efetuados no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a realização de todas as anulações de restos a pagar; conciliação de todas as contas bancárias; e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras.

Não obstante haja a impossibilidade de realização de lançamentos contábeis de ajustes de fontes de recursos objeto de citação em exercício já encerrado, a defesa alegou, que na Prestação de Contas Anual de 2017, o município realizou o devido ajuste do superávit/déficit financeiro apresentado através do Balanço Patrimonial *(DOC-007, peças complementares 10002/2018-4 e 10003/2018-9*.

De início cabe esclarecer que os conceitos de resultado financeiro e de disponibilidade de caixa líquida divergem, mas é possível, por meio do comparativo entre o anexo 5 do relatório de gestão fiscal e o anexo ao balanço patrimonial identificar discrepâncias na evidenciação do resultado financeiro, tendo em vista que a área técnica desta Corte apurou a disponibilidade líquida de caixa, tabela 20 do RT 70/2018.

É oportuno ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. O resultado financeiro auferido, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores, nos termos da Lei 4320/64 e que, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/00, *os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*.

Considerando que o indicativo de irregularidade foi corrigido no exercício de 2017, conforme demonstrado pelo gestor *(DOC-007, peças complementares 10002/2018-4 e 10003/2018-9)*, verifica-se que a evidenciação de 2016 ficou prejudicada e, nesse sentido, opina-se que seja **mantido** este indicativo de irregularidade, sendo o mesmo passível de ressalva e determinação.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

2.5 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (ITEM 13.1.12 RT 70/2018)

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Conforme relatado pelo RT 70/2018:

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	37.937.461,11
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	36.300.000,00
Dotação a maior (a-b)	1.637.461,11

Fonte: Processo TC 05139/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 4): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	972.281,59
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	972.281,59
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05139/2017-5 - Prestação de Contas Anual/2016

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 767/2018-7:

No que se refere a alegação de que a dotação atualizada da despesa deve ser igual ou menor do que a receita prevista, ha de se destacar que em relação a despesa, as modificações e atualizações ocorridas no planejamento orçamentário devem seguir, rigorosamente, o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, senão vejamos:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa
>
> §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
>
> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
>
> § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
>
> § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Neste sentido, em relação à abertura de créditos adicionais, destacamos somente a título de exemplo, que os créditos abertos utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro, deverão ser adicionados ao orçamento anual, o que irá ocasionar a elevação da dotação atualizada no limite de seus valores absolutos, não havendo, por tanto, nenhuma correlação de sua efetivação com as receita previstas ou auferidas no exercício.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, uma vez que as atualizações ocorridas na dotação orçamentária da despesa, estão estritamente atreladas ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, reconhecendo por fim, que todos os créditos adicionais abertos pelo município no decorrer do exercício financeiro de 2016 foram realizados em respeito aos ditames legais, mediante a devida autorização legislativa concedida na Lei Orçamentária Anual e em Leis específicas. *[Sic]*

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa alegou que "*em relação a despesa, as modificações e atualizações ocorridas no planejamento orçamentário devem seguir, rigorosamente, o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64"* e que *"as atualizações ocorridas na dotação orçamentária da despesa, estão estritamente atreladas ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, reconhecendo por fim, que todos os créditos adicionais abertos pelo município no decorrer do exercício financeiro de 2016 foram realizados em respeito aos ditames legais, mediante a devida autorização legislativa concedida na Lei Orçamentária Anual e em Leis específicas".*

Conforme Tabela 3 do RT 70/2018 (cópia abaixo), houve abertura de créditos adicionas com as fontes Excesso de arrecadação e Superávit Financeiro nos montantes abaixo indicados, totalizando R$ 1.637.461,11:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

Tabela 5): Fontes de Créditos Adicionais **Em R$ 1,00**

Anulação de dotações	7.758.491,73
Excesso de arrecadação	665.179,52
Superávit Financeiro	972.281,59
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	30.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	**9.425.952,84**

Sendo assim, considera-se **afastado** este indicativo de irregularidade.

3. GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Despesas com pessoal – Poder Executivo: **Em R$ 1,00**

Descrição	**Valor**
Receita corrente líquida – RCL	31.737.980,66
Despesas totais com pessoal	15.736.123,13
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**49,58%**

Fonte: Processo TC 5139/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Despesas com pessoal consolidadas **Em R$ 1,00**

Descrição	**Valor**
Receita corrente líquida – RCL	31.737.980,66
Despesas totais com pessoal	16.753.086,13
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**52,79%**

Fonte: Processo TC 5139/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 70/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), conforme evidenciado a seguir:

Dívida consolidada líquida **Em R$ 1,00**

Descrição	**Valor**
Dívida consolidada	1.319.618,73
Deduções	2.740.792,93
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida - RCL	31.737.980,66
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 5139/2017- Prestação de Contas Anual/2016

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Conforme o RT 70/2018-1, de acordo com os demonstrativos encaminhados não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2016.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme o RT 70/2018-1, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência** de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

3.5 INCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 DA LRF)

Conforme o RT 70/2018-1, não há evidências do descumprimento dos limites previstos nos arts. 42 e 55 da LRF.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

3.6 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme o RT 70/2018-1, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.176.491,60
Receitas provenientes de transferências	17.270.216,59
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	20.446.708,19
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**6.341.499,83**
% de aplicação	**31,01%**

Fonte: Processo TC 5139/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	3.880.269,07
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	**3.138.088,36**
% de aplicação	**80,87%**

Fonte: Processo TC 5139/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.176.491,60
Receitas provenientes de transferências	17.270.216,59
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	20.446.708,19
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**5.310.796,12**
% de aplicação	**25,97%**

Fonte: Processo TC 5139/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme o RT 70/2018, baseado na documentação que integra a prestação de contas sob análise, foram apurados os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo no decorrer do exercício de 2016, e concluiu-se que o limite imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil foi cumprido, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Transferências para o Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	20.721.779,17
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	**1.450.524,54**
Valor efetivamente transferido	1.443.696,97

Fonte: Processo TC 5139/2017- Prestação de Contas Anual/2016

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Ibiraçu, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibiraçu, recomendando-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, na forma do art. 80, inciso II da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, RECOMENDAR que em exercícios futuros a administração municipal observe rigorosamente a previsão de sua LDO e do art. 9º da LRF relativamente à limitação de empenho, se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. (Item 2.1 desta Instrução Técnica)

E, DETERMINAR ao Poder Executivo que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. (Item 2.4 desta Instrução Técnica)

Vitória/ES, 03 de agosto de 2018.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo - Matr. TC: 203.103

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 113FF-EFAA7-F34D3